



Município de Macapá

Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 3673

Macapá - Amapá - 21 de Outubro de 2019

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2019-PMM

DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA IDENTIFICAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas para identificação de Bens Públicos Municipais e matérias correlatas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como Bem Público todo aquele que integra o patrimônio da Administração Pública direta e indireta.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se como Logradouro Público todo espaço livre destinado pela municipalidade à circulação de pedestres, parada ou estacionamento de veículos.

§ 3º Para os fins desta Lei, os tipos de logradouros públicos do Município de Macapá podem ser classificados como:

I - avenida: via de sentido único ou duplo que tenha, no mínimo, quatro faixas de tráfego.

II - beco: rua estreita e curta, geralmente sem saída;

III - rua: via de sentido único ou duplo que tenha largura suficiente para comportar veículo de grande porte como carro, coletor de lixo ou carro de bombeiro;

IV - largo: espécie de praça que geralmente apresenta um templo ou monumento de grande importância para a cidade;

V - parque: espaço em geral livre de edificações e caracterizado pela abundante presença de vegetação, destinado à recreação e à preservação do meio-ambiente natural;

VI - ponte: estrutura que liga, sobre espaço preenchido por águas, uma margem a outra;

VII - praça: espaço urbano, que assume as mais diversas formas geométricas e reúne valores históricos, artísticos e culturais,

PREFEITURA DE MACAPÁ
Clécio Luís Vilhena Vieira
Prefeito de Macapá

Vice-Prefeita de Macapá

Raimundo Sérgio Moreira de Lemos
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito
Charles William de Souza Rui Seco
Comandante da Guarda Civil Municipal de Macapá

SECRETÁRIOS

Jorge da Silva Pires
Secretário Especial da Governadoria - SEGOV
Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira
Secretário Especial de Coord. das Sub-Prefeituras
Paulo Jorge Viana de Brito
Subprefeito da Subprefeitura da Zona Norte
Iziane Launé de Oliveira - Int. e Acumulativamente
Secretária Mun. para Ass.Extracordinario - SEMAE
Carlos Michel Miranda da Fonseca
Secretário Municipal de Administração - SEMAD
Jesus de Nazaré de Almeida Vidal
Secretário Municipal de Finanças - SEMFI
Paulo Sérgio Abreu Mendes
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
Sandra Maria Martins Cardoso Casemiro
Secretária Municipal de Educação - SEMED
Mônica Cristina da Silva Dias
Secretária Mun.de Assist.Soc.e do Trabalho-SEMAST
Richardson Régio da Silva
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC
Silvana Vedovelli
Secretária Municipal de Saúde - SEMSA
John David Bellique Covre
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana - SEMOB
Claudiomar Rosa da Silva Int. e Acumulativamente
Secretário Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR
Luiz Otavio de Figueiredo Campos
Secretário Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH
Claudiomar Rosa da Silva
Secretário Esp. de Ilum. Pública - SEIP
Marcio Roberto Pimentel de Sousa - cumulativamente
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM
Taisa Mara Morais Mendonça
Procuradora Geral do Município - PROGEM
Janusa Nogueira Rodrigues
Corregedora Geral do Município - CORGEM
Nair Mota Dias
Controladora Geral do Município - COGEM
Maykom Magalhães da Silva
Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Política de Promoção da Igualdade Racial - IMPROIR
Richard Madureira da Silva
Diretor-Presidente do Parque Zoológico Municipal - FPZM
DIRETORES DE EMPRESAS
Franco Aurélio Brito de Souza
Diretor Presidente da MacapaPrev
Jamalra da Silva Ferreira
Diretora Presidente da EMDESUR
André Luiz Alves de Lima
Diretor Presidente da CTMac

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

cercado por edificações de usos diversos, com predomínio de áreas arborizadas e equipamentos urbanos;

VIII - travessa: espécie de via urbana estreita que geralmente liga duas ruas próximas;

IX - viaduto: obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior;

X - vila: logradouro ladeado de residências que não é destinado ao tráfego de veículos e apresenta frequentemente uma mesma passagem que serve de entrada e saída;

XI - alameda: via de sentido único ou duplo, arborizada, geralmente inserida em áreas residenciais;

XII - estradas: via destinada ao tráfego de veículos e/ou animais, de caráter municipal, estadual ou federal, fora do perímetro urbano;

XIII - rodovia: via destinada ao tráfego de veículos, de caráter estadual ou federal;

Art. 2º São formas de identificação dos logradouros públicos:

I - a nomenclatura ou denominação;

II - a codificação de logradouro - CDL.

§ 1º Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos logradouros com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º Codificação de Logradouro é a forma de identificação dos logradouros com números expressos em algarismos arábicos, atribuídos pelo órgão municipal de cadastro imobiliário.

§ 3º A cada nomenclatura ou denominação deverá corresponder um código de logradouro.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

Art. 3º A denominação de bens públicos de uso comum é formada por dois componentes:

I - palavra que determina a classificação do tipo de logradouro, conforme o capítulo I desta Lei;

II - palavra(s) que determina(m) o nome do lugar através da referência ao objeto homenageado.

Art. 4º **VETADO.**

§ 1º Se a iniciativa de denominação de bem público de uso comum por proposta pelo Prefeito Municipal ou pelos Vereadores, deverá ser apresentado o consentimento da maioria simples do eleitorado residente no logradouro respectivo, mediante manifestação escrita, a qual ficará arquivada na Câmara de Macapá.

§ 2º Na manifestação especificada no parágrafo anterior devem constar o nome, assinatura, número da carteira de identidade, número do título de eleitor e o comprovante de residência do manifestante respectivo.

Art. 5º O projeto de Lei que criar nova denominação deverá apresentar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo com a indicação do início e do fim do logradouro;

II - mapa georeferenciado, identificando o logradouro;

III - descrição do conteúdo da denominação, justificando o motivo da escolha;

IV - a classificação do logradouro segundo o tipo, conforme o § 3º, art. 1º desta Lei.

V - dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei;

VI - prévio parecer técnico da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitacional (Semduh), com análise acerca da viabilidade do projeto e da observância aos critérios estabelecidos desta Lei.

Art. 6º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos, serão observadas as seguintes normas:

I - não devem conter nome de pessoa viva;

II - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos;

III - permitido a repetição de nomenclatura em Bairros distintos;

IV - poderá haver repetição de nomenclatura em um mesmo Bairro, desde que seja obedecida a hierarquização descrita no § 3º, art. 1º, desta Lei (EX: Rua Hildemar Maia, Beco Hildemar Maia);

V - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 90 (noventa) dias;

VI - não será permitida denominação de logradouro com números expressos em algarismos arábicos ou romanos, em combinação com letras do alfabeto (EX: Rua 23, RUA XXII, Rua 22B, Rua A), exceto quando se tratar de vias internas em condomínios;

VII - devem guardar, preferencialmente, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local;

VIII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

IX - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.

X - nomes do mesmo gênero ou religião serão sempre que possível, grupados em ruas próximas;

XI - nomes constituídos até 3 (três) palavras, estando excluídos desta contagem os artigos, preposições, conjunções, títulos e a palavra que determina a classificação do tipo de logradouro;

XII - fica vedado estrangeirismos, salvo nos casos de comprovado vínculo com a história do Município de Macapá, do Amapá ou do Brasil.

XIII - nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

Parágrafo único. Havendo prolongamento de uma rua já existente, deverá ser mantida a denominação da rua que lhe deu origem.

Art. 7º É vedada a alteração de denominação de bens públicos oficialmente outorgados e já consolidados pelo órgão competente, através de CERTIDÃO DE ENDEREÇO.

Art. 8º Em caso de alteração ou revisão, à nova denominação será acrescentada a nomenclatura primitiva.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a

proceder, nos termos desta Lei, a revisão da nomenclatura dos bens públicos de uso comum já denominados e consolidados através da certidão de endereço, propondo à Câmara Municipal as modificações que julgar necessárias.

CAPÍTULO III
DA DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE
DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO
ESPECIAL

Art. 10. A denominação e alteração de denominação de Bens públicos de Uso Especial será de competência de cada órgão responsável pelo bem público.

Art. 11. A atribuição ou alteração de denominação de prédios públicos só se dará mediante aprovação pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de votos, ressalvado ao Prefeito o direito à iniciativa de projeto neste sentido.

Art. 12. Os prédios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados, com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro prédio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritorias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando prédios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade.

CAPÍTULO IV
DOS PROJETOS DE LOTEAMENTOS

Art. 13. Os projetos de loteamentos apresentados ao Órgão Municipal responsável pela aprovação de loteamento devem conter a proposta de Denominação que será criada com o empreendimento.

Parágrafo único. Após a aprovação do projeto de loteamento por todos os órgãos responsáveis, o Projeto de Lei para a criação da Denominação dos logradouros resultante de tal projeto será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal para apreciação e deliberação.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da Lei, o Executivo regulamentará a identificação dos bens públicos de uso comum por nomenclatura e

código de logradouro.

Art. 15. O Executivo normatizará, por decreto, as placas indicativas dos logradouros públicos, seu dimensionamento, formas e locais para sua afixação.

Art. 16. Os proprietários de imóveis que tiverem sofrido alguma alteração no seu endereçamento serão notificados pela Prefeitura.

§ 1º A notificação de que trata o "caput" deste artigo será feita através de "CERTIDÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO", a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional (Semduh), contendo o endereço atual e o novo.

§ 2º A CERTIDÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO é o documento legal pelo qual deverão ser efetuadas, por quem de direito, as alterações que o imóvel venha a sofrer, quanto ao seu endereçamento.

Art. 17. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente do Poder Executivo comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 18. Até que seja implementado o Cadastro Municipal Integrado de Endereçamento, as informações sobre identificação, localização, codificação e regularidade de logradouro, deverão ser solicitadas ao órgão competente do Executivo.

Art. 19. O Executivo fará organizar trimestralmente a relação de todas as novas vias incorporadas ao domínio público, enviando-a ao Legislativo Municipal com a proposta das denominações.

Art. 20. A Câmara manterá, no departamento competente, livro ou fichário de cadastro da nomenclatura dos logradouros públicos do município, de que conste a denominação, nome do autor da proposição que a originou, número e data da Lei e demais elementos que se fizerem necessários, desde a instalação da primeira legislatura.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, incluindo a Lei Municipal nº 1.459/2005.

Art. 22. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 09 de julho de 2019.


CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

PLC nº 002/2017-CMM

Autor: Ver. Caetano Bentes.